

STJ CONFIRMA ISENÇÃO DE IR SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - 08/07/2008

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFIRMOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTOS RELATIVOS À INDENIZAÇÃO COLETIVA DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E INDENIZAÇÃO PELO ROMPIMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO DURANTE A VIGÊNCIA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA NO EMPREGO. POR UNANIMIDADE, A PRIMEIRA TURMA DO STJ REJEITOU RECURSO DA FAZENDA QUE DESEJAVA COBRAR O IMPOSTO SOBRE A VERBA RECEBIDA POR RICARDO GIOAVANI ANDRETTA .

SEGUNDO O RELATOR, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, EMBORA REPRESENTA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE VÍNCULO FUNCIONAL OU TRABALHISTA É ISENTO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 6º, V, DA LEI N. 7.713/88 E NO ARTIGO 14 DA LEI N. 9.468/97. CITANDO PRECEDENTES DA TURMA, O RELATOR RESSALTOU QUE AS FONTES NORMATIVAS DO DIREITO DO TRABALHO NÃO SÃO APENAS AS LEIS EM SENTIDO ESTRITO, MAS TAMBÉM AS CONVENÇÕES E OS ACORDOS COLETIVOS, CUJA FORÇA IMPOSITIVA ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 7º, INCISO XXVI).

“CONSEQÜENTEMENTE, PODE-SE AFIRMAR QUE ESTÃO ISENTAS DE IMPOSTO DE RENDA, POR FORÇA DO ARTIGO 6º, V, DA LEI N. 7.713/88, AS INDENIZAÇÕES POR RESCISÃO DO CONTRATO PAGAS PELOS EMPREGADORES A SEUS EMPREGADOS QUANDO PREVISTAS EM DISSÍDIO COLETIVO OU CONVENÇÃO TRABALHISTA, INCLUSIVE, PORTANTO, AS DECORRENTES DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INSTITUÍDOS EM CUMPRIMENTO DAS REFERIDAS NORMAS COLETIVAS”, DESTACOU EM SEU VOTO.

PARA O MINISTRO, AO ESTABELECEER QUE “A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA”, A SÚMULA 215 DO STJ SE REFERE NÃO APENAS A PAGAMENTOS EFETUADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO A SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO A PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO (ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI N. 9.468/97), MAS TAMBÉM A INDENIZAÇÕES POR ADESÃO DE EMPREGADOS A PROGRAMAS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INSTITUÍDOS POR NORMA DE CARÁTER COLETIVO (ISENÇÃO COMPREENDIDA NO ARTIGO 6º, V, DA LEI N. 7.713/88).

TEORI ZAVASCKI RECONHECE QUE A INDENIZAÇÃO PAGA EM DECORRÊNCIA DO ROMPIMENTO IMOTIVADO DO CONTRATO DE TRABALHO E EM VALOR CORRESPONDENTE AO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE ACARRETA ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO MATERIAL E CONSTITUI FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. CONTUDO, COMO TAL PAGAMENTO NÃO SE DÁ POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, MAS POR IMPOSIÇÃO DA ORDEM JURÍDICA, A INDENIZAÇÃO ESTÁ ABRIGADA PELA NORMA DE ISENÇÃO DO INCISO XX DO ARTIGO 39 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/99. “POR ISSO, O VALOR NÃO ESTÁ SUJEITO À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA”, CONCLUIU O RELATOR.

FONTE: WWW.TST.GOV.BR

Jane de Oliveira Lapa

Advogada Tributarista especialista em Imposto de Renda